



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva na prestação de serviços de apoio administrativo na área de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social, para atuação na Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante a realização do Pregão Eletrônico n.º 009/2026 - TJAM (2670149).

No curso do procedimento licitatório, a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC - CNPJ n.º 03.349.489/0001-08 apresentou proposta (2706369) detalhando a composição dos salários dos profissionais solicitados e informando:

As fundações públicas, quando instituídas pelo Poder Público e voltadas à execução de atividades de interesse coletivo, podem ser alcançadas por hipóteses de imunidade ou isenção tributária previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, especialmente no que se refere às contribuições destinadas ao sistema “S” e a determinados encargos sociais incidentes sobre a folha.

No presente caso, observa-se que encargos como INSS patronal, Salário-Educação, SAT/RAT, contribuições ao SESC/SESI, SENAI/SENAC, SEBRAE e INCRA foram considerados com alíquota de 0,00%, justamente em razão do enquadramento jurídico da entidade e da inexistência de fato gerador aplicável à sua condição institucional, permanecendo apenas os encargos obrigatórios que efetivamente incidem, como o FGTS, conforme demonstrado no Submódulo 2.2 da planilha.

Da mesma forma, no módulo de tributos sobre faturamento, as contribuições ao PIS e à COFINS foram indicadas como zeradas, tendo em vista o regime jurídico específico da entidade pública fundacional, que não se enquadra como contribuinte dessas exações nas condições previstas para pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa, mantendo-se apenas a incidência do ISS quando cabível pela legislação municipal.

Os autos chegam a esta Assessoria, por solicitação da SECOP (2706684), para manifestação sobre:

- I – a validade jurídica da Declaração de Imunidade Tributária apresentada pela licitante, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência aplicável;
- II – a existência ou não de óbice jurídico à participação da referida entidade no certame, considerando o objeto da contratação e as regras do Edital;
- III – a possibilidade de adoção do regime tributário alegado na execução de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, sob o regime celetista;
- IV – eventuais impactos desse enquadramento sobre a isonomia, a competitividade do certame e a formação do preço mais vantajoso para a Administração.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre registrar que a presente manifestação fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC - CNPJ n.º 03.349.489/0001-08 é uma Fundação Privada sediada no município de Santo André no estado de São Paulo que exerce atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, **regularmente inscrita e ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.349.489/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/1999
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDAC		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de videos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		

É essencial pontuar que a proposta da entidade licitante alega incidência de imunidade ou isenção tributária às quais fazem jus as Fundações Públicas. Entretanto, a mesma tem natureza jurídica de Fundação Privada, conforme registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica acima demonstrado.

I - Cota patronal da contribuição previdenciária

A natureza jurídica da entidade licitante por si só não a exime do pagamento da parcela patronal da contribuição previdenciária devida ao INSS. A isenção somente é reconhecida quando a fundação privada, além de não ter fins lucrativos, cumpra todos os requisitos legais para tanto, quais sejam: (i) não remunerar dirigentes pelos serviços prestados, (ii) aplicar integralmente os recursos na manutenção dos objetivos sociais e (iii) manter escrituração contábil regular.

Neste sentido, o reconhecimento da referida isenção depende da obtenção de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, sobre a qual dispõe a Lei Complementar n.º 187/2021, regulando os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

II - Salário-Educação

O Salário-Educação é a contribuição social a qual estão sujeitas toda e "qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social", conforme definido no § 3º do art. 1º da Lei n.º 9.766/1998.

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo legal, define que "as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento" (inciso IV) estão isentas do recolhimento desta contribuição social. Entretanto, é preciso destacar a isenção, neste caso, também está condicionada à certificação CEBAS.

III - Riscos Ambientais do Trabalho

Anteriormente chamado de Seguro de Acidente de Trabalho, o RAT é uma contribuição previdenciária que deve ser paga obrigatoriamente por todo e qualquer empregador que contrate empregados com

carteira assinada, variando a alíquota de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), para custear benefícios de acidentes e doenças ocupacionais.

Em geral, apenas são isentos desta contribuição os microempreendedores individuais, os empregadores domésticos, os produtores rurais, as entidades beneficentes de assistência social portadoras do CEBAS e, evidentemente, as entidades sem funcionários contratados mediante carteira assinada.

Além disso, as verbas relacionadas a Férias, Décimo Terceiro Salário, Terço Constitucional de Férias e do Descanso Semanal Remunerado, embora componham a remuneração do empregado, não estão relacionadas à exposição a riscos ambientais do trabalho e, por isso, não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao RAT.

IV - Sistema S

Quanto às contribuições ao Sistema S, é preciso trazer a Súmula n.º 499 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social".

A força da súmula é inquestionável, mas a aplicabilidade ao caso concreto fica ainda mais evidente quando se analisa os julgados que a aplicam:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0061949-25.2012.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

APELADO: S/A O ESTADO DE S.PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, RADIO ELDORADO LTDA, AGENCIA ESTADO S.A, OESP MIDIA S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE JORNALISMO, RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 499 DO STJ. INTEGRAÇÃO A OUTRA ENTIDADE DO SISTEMA "S" NÃO COMPROVADA.

1. O cerne da controvérsia reside na obrigatoriedade das empresas apeladas — que desempenham atividades de jornalismo, radiodifusão e publicidade — de recolherem contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio (SESC), conforme previsão no Decreto-Lei n. 9.853/46. A sentença recorrida entendeu pela exclusão dessas empresas da obrigação tributária, baseando-se na vinculação das apeladas à Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade, em vez da Confederação Nacional do Comércio.

(...)

4. Nesse contexto, destaca-se o REsp n. 1.255.433/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que resultou na Súmula 499/STJ, com o seguinte teor: "as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social".

5. Diante de tais razões, a sentença recorrida deve ser reformada, reconhecendo-se a obrigatoriedade da contribuição ao SESC pelas empresas autoras. O enquadramento das atividades no conceito de estabelecimentos comerciais, à luz do conceito moderno de empresa, e a inexistência de amparo por outro sistema de serviço social específico tornam a exigência legítima, em conformidade com os dispositivos legais e a jurisprudência aplicável.

(...)

V - PIS/COFINS

Quanto à incidência de PIS e COFINS, a Medida Provisória n.º 2.158/2001 dispõe que:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Vale observar que o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 foi revogado pela Lei n.º 12.101/2009, que por sua vez foi revogada pela Lei Complementar n.º 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social.

VI - Conclusão

Desta forma, conclui-se que tal isenção também depende da obtenção da referida certificação.

Vale ainda ressaltar a ausência de previsão da alegada imunidade ou isenção na Lei Complementar n.º 214/2025 que institui, entre outros, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) em substituição ao PIS e COFINS:

Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;

V - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

VI - de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

VII - de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Por fim, cabe menção à Manifestação ASCON (2086572) proferida no curso do Processo Administrativo n.º 2025/000002716-00 no qual o Instituto Social Se Liga - CNPJ n.º 29.846.409/0001-05 alegou não estar sujeito à retenção na fonte do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, conforme art. 64 da Lei n.º 9.430/1996, bem como à retenção de 11% da contribuição previdenciária, conforme art. 111 da IN RFB n.º 2.110/2022:

(...) no entender desta assessoria, os encargos previdenciários devidos ao trabalho (mão-de-obra a ser empregada no serviço) não poderiam deixar de ser considerados no cálculo, isso porque, em última análise, trata-se de valor que deverá ser pago ao INSS em razão do trabalho desempenhado pelos empregados da entidade vencedora.

A inexistência da previsão deste valor poderá gerar o risco de o próprio Tribunal ser demandado, futuramente, para sanar esta omissão. Ainda, ao deixar de considerar esses valores devidos ao trabalho, a entidade auferirá vantagem competitiva desproporcional em face dos demais licitantes, ferindo os princípios da igualdade de condições entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII - Dispositivo

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa entende que:

1. A isenção da cota patronal do INSS, do salário-educação e do PIS/COFINS depende de apresentação da certificação CEBAS, em conformidade com a Lei Complementar n.º 187/2021;

2. Há incidência da contribuição em decorrência de Riscos Ambientais do Trabalho, salvo se comprovada certificação CEBAS válida e vigente;

3. Existe a obrigatoriedade da contribuição ao SESC em decorrência do enquadramento das atividades no conceito de estabelecimentos comerciais, à luz do conceito moderno de empresa.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/02/2026, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2710235** e o código CRC **6246967B**.